



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2017

Submeteu-se a apreciação desta Procuradoria, recurso interposto pela empresa CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, a qual alega, em síntese, que:

1 - A Administração foi demasiada rigorosa ao desclassificar a mesma por não apresentar a documentação na forma exigida pelo Edital que rege este Processo Licitatório, visto que os vícios contidos na documentação poderiam ser sanados facilmente, além de não atingirem o objeto do certame.

2 - O Pregoeiro, quando da análise da documentação da recorrente detectou dois vícios. O primeiro quanto a comprovação do endereço da sede da assistência técnica mais próxima e o segundo quanto a falta de autenticidade do documento certificador da capacitação do funcionário.

Quanto à comprovação do endereço da sede da assistência técnica mais próxima o Edital determinou um rol exemplificativo, citando “mediante fatura de energia, telefone, etc...”. Tais exemplos não são taxativos, existindo vários outros documentos que se servem para comprovar o endereço, tal qual o utilizado pelo Recorrente, ou seja, o Cartão do CNPJ, emitido pela própria Receita Federal. Portanto nesse item merece guarida o Recurso interposto pelo Recorrente para validar o documento utilizado.

Por segundo, o Recorrente insurge-se contra a decisão que invalidou o documento responsável por certificar a capacidade técnica do funcionário.

O Edital lançado reservou o item 5.2 “caput” para exigir:

“5.2- DA HABILITAÇÃO

A documentação deverá ser apresentada no ENVELOPE nº 02, em 01 (uma) via, **original ou cópia autenticada por Tabelião**, [...]” (grifo meu)

De modo diverso do item anterior as possibilidades eram taxativas. Os documentos exigidos poderiam ser somente apresentados de duas formas: 1 - na forma original, ou 2 - autenticada por Tabelião. Portanto neste aspecto o Recorrente não atendeu os ditames exigidos no Edital.

O Recorrente alega que o documento poderia ser retirado da Internet, portanto, conforme o item 5.3, cabe ao Pregoeiro conferir a veracidade do mesmo no instante em que se efetuou a análise. Ocorre que não há, de modo expresso no documento, a indicação de qualquer meio eletrônico para verificação da autenticidade do mesmo.

Os requisitos exigidos para habilitar as empresas interessadas foram postos em dúvida pela Recorrente, no entanto estes têm função importantíssima no certame e sua redução poderia influenciar na qualidade do objeto, doutrina Justen Filho que:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



“A redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se saíam vencedores do certame. [...] O efeito prático na redução da severidade na fixação dos requisitos de habilitação é a tendência à obtenção de objeto com preço reduzido, mas mal executado”.

Não se põem em dúvida a qualidade dos serviços prestados pela Recorrente, no entanto, tendo a possibilidade, não apresentou a documentação devidamente autenticada, conforme exigido pelo Edital.

Ao dispor-se a participar de um certame, subentende-se que a interessada verificou o edital, e tem plena capacidade de amearhar toda a documentação, nos moldes ali exigidos, sobre esse entendimento, o Pregoeiro possui a oportunidade de desclassificar aqueles que não atendam o que se pede.

O Processo Licitatório, bem como a Administração Pública, possui princípios norteadores que devem estar presentes e ser aplicados, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital, ou seja, a Municipalidade somente está autorizada e deve exigir o cumprimento dos requisitos indicados no edital, estando, nesse caso, mais precisamente no item 5, ao que tange o conteúdo e a forma como a referida documentação deve ser apresentada.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em renomada decisão indica que o não atendimento aos requisitos desclassifica a licitante.

“DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas, Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, correto o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)”.

A inexistência de empresas devidamente habilitadas com possibilidade de vencer o processo licitatório nº 44/2017, para aquisição de rolo compactador de solo, tornou o certame fracassado.

Devido ao fracasso do processo, a Administração pode revogar o mesmo, por interesse público, haja vista que não há empresas habilitadas para fornecer o objeto em questão, ato plenamente pertinente, pois não atinge direito adquirido, já que não houve homologação do certame, muito menos adjudicação.

O Superior Tribunal Federal em Súmula de nº 473 postula que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Assim sendo, observando-se os princípios da legalidade e do poder vinculante do Edital opino pelo RECEBIMENTO E INDEFERIMENTO da impugnação proposta pela Recorrente, bem como indico a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 44/2017, por não haver outra empresa habilitada/classificada.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto a apreciação da autoridade superior.

Ibicaré, 27 de dezembro de 2017.

Dagoberto Primo

Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011